



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936754/2011-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.164 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP registrada sob o nº 14646.51636.040708.1.7.024703 por meio da qual o Requerente apontou crédito referente ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 20.635.535,82 (fls. 2/10), sendo que, além da referida DCOMP, foram transmitidas outras DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito, a seguir discriminadas:

DCOMP	Processo de Cobrança	PA
01291.88471.040708.1.7.028530	10880-945.254/2011-13	04/2008
33475.24228.040708.1.7.028019	10880-945.255/2011-50	05/2008
21110.00452.040708.1.3.029023	10880-945.256/2011-02	12/2007
11424.75339.310708.1.3.020866	10880-945.257/2011-49	06/2008

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

39983.82401.280808.1.3.029032	10880-945.258/2011-93	07/2008
13987.10667.290908.1.3.022564	10880-945.259/2011-38	08/2008
25542.13397.301008.1.3.029641	10880-945.260/2011-62	09/2008
28486.48942.271108.1.3.029630	10880-945.261/2011-15	10/2008

Conforme se verifica do Despacho Decisório nº 941444992 (fls. 11/17), a DERAT/SPO acabou reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 380.866,23, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, de modo que, na oportunidade, acabou homologando parcialmente as compensações a partir das seguintes confirmações: (i) IRPJ devido de R\$ 2.025.594,85; (ii) pagamentos a título de estimativa através de DARFs no total de R\$ 97.227,17; e (iii) IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 2.309.233,91 em decorrência da receita correspondente ter sido parcialmente oferecida à tributação, o qual, a rigor, havia sido pleiteado no valor de R\$ 22.563.903,49. No final, a Autoridade competente acabou entendendo que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 correspondera ao montante de apenas R\$ 380.866,23, e não R\$ 20.635.535,82, tal como havia sido informado em DIPJ. Veja-se:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	22.563.903,49	2.309.233,91
PAGAMENTOS	97.227,17	97.227,17
ESTIM. COMP. SNPA	0,00	0,00
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	0,00	0,00
SOMA. PARC. CRED.	22.661.130,66	2.406.461,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.635.535,82 Valor na DIPJ: R\$ 20.635.535,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.661.130,67

IRPJ devido: R\$ 2.025.594,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 380.866,23

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
14646.51636.040708.1.7.02-4703

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25542.13397.301008.1.3.02-9641 01291.88471.040708.1.7.02-8530
33475.24228.040708.1.7.02-8019 21110.00452.040708.1.3.02-9023

39983.82401.280808.1.3.02-9032 11424.75339.310708.1.3.02-0866
28486.48942.271108.1.3.02-9630 13987.10667.290908.1.3.02-2564

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.116.205,12	4.423.240,98	6.146.405,21

Em 18/07/2011, o contribuinte foi regularmente intimado do teor do Despacho Decisório por via postal, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR juntado às e-fls. 12/13, e, em 17/08/2011, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade de e-fls. 19/27, acompanhada dos documentos de e-fls. 28/132, em que suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Do mérito

Que o saldo negativo apurado em 2007, no montante de R\$ 20.636.535,82, era composto de pagamentos a título de estimativa de IRPJ e retenções de IR na fonte incorridas por terceiros; e

Que, a partir da análise da tabela acima, o indeferimento das retenções na fonte do IR sobre operações financeiras estava atrelado à não confirmação da tributação das receitas financeiras na base de cálculo do IRPJ, que originaram o crédito pleiteado, sendo que o argumento utilizado pela Autoridade não merecia prosperar.

(ii) Da tributação das receitas financeiras

Que o crédito de IRRF não homologado pela Autoridade advinha da tributação de receitas financeiras na base do IRPJ, cujas retenções do período foram informadas na ficha 54 da DIPJ, no valor de R\$ 22.563.903,51;

Que, a partir da análise das respectivas retenções, chegar-se-ia no seguinte:

(a) parte das retenções de IR incidiram sobre operações contratadas pela empresa *Sisplan Sistemas de Processamento de Dados Ltda.*, incorporada em 31/10/2007, e liquidadas pelo Itaubank em 31/12/2007; e

(b) Que as operações contratadas referir-se-iam às aplicações em Certificado de Depósito bancário – CDB, debêntures, operações compromissadas e aplicações em fundo de renda fixa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

Que a receita financeira auferida nessas operações foi oferecida à tributação no exercício de 2007 e anos anteriores, de modo que, em cumprimento ao que determinara a legislação contábil e fiscal, havia um descasamento entre o momento em que ocorreram as retenções de IR sobre operações financeiras e o momento em que as referidas receitas foram contabilmente registradas, podendo-se destacar, nesse contexto, a previsão normativa do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, que estabeleceu que *“a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência”*.

Que as receitas e despesas eram apropriadas no período em função de sua incoerência da vinculação da despesas à receita, independente de seus reflexos no caixa, sendo que, por outro lado, as retenções na fonte do IR obedeciam ao regime de caixa, isto é, eram efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, nos termos do que dispunha o artigo 732, inciso II do Decreto nº 3.000/99;

Que, portanto, as retenções do IR sobre operações financeiras não guardavam relação com a receita registrada no resultado do exercício corrente, o que não significa dizer que o rendimento decorrente de operações financeiras não tenha sofrido a devida tributação; e

Que, por fim, os rendimentos auferidos nas operações de debêntures, aplicações em renda fixa e fundos foram devidamente tributados para fins de IRPJ, conforme se verificava das DIRFs (doc. 11), de modo que, ainda que as retenções nos valores de R\$ 4.333,88, R\$ 19.585,57 e R\$ 181.143,69 não estivessem amparadas nos informes de rendimentos, haviam sido, contudo, informadas na DIRF das respectivas fontes pagadoras.

Com base em tais fundamentos, o contribuinte requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse julgada procedente para que fosse rejeitada a não homologação parcial, uma vez que as provas juntadas indicavam que o valor foi oferecido à tributação, bem assim que fosse concedido o direito de manter, integralmente, a compensação realizada, porquanto as provas indicavam que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, em Acórdão de nº 16-50.222 (e-fls. 135/149), a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado restou não reconhecido, conforme se verifica da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO.

Não restou comprovado o oferecimento à tributação da receita correspondente ao IRRF utilizado na apuração do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2007 em valor superior ao considerado pela Autoridade Administrativa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.”

Em 20/09/2013, o contribuinte foi intimado do resultado do Acórdão nº 16-50.222, conforme se atesta do Aviso de Recebimento de e-fls. 177, e, em 21/10/2013, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de e-fls. 202/212 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Do Direito ao crédito

Que a diferença apontada pela RFB decorre da forma de tributação das receitas financeiras que originaram o Saldo Negativo em tela, cujo reconhecimento, para fins de incidência do IRPJ, se dá pelo Regime de Competência e para fins de incidência do IR fonte pelo Regime de Caixa, ou seja, no momento do resgate da aplicação; e

Que, para fazer prova do alegado, juntou os históricos das aplicações financeiras (em sua maior parte investimento em debêntures), a origem de cada aplicação, a legislação aplicável e a documentação contábil que comprova o procedimento e oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos auferidos nas aplicações citadas, por intermédio da DIPJ, Informes de rendimentos, DIRF das fontes pagadoras e balancetes contábeis.

(ii) Das aplicações em debêntures

Que dos R\$ 20.254.669,59 glosados pela autoridade fiscal, R\$ 18.626.984,27 decorrem do resgate da aplicação em debêntures, realizada no mês de dezembro de 2007, conforme Comprovante de Rendimentos e Retenção na Fonte apresentado (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), bem assim que tal investimento foi vertido ao patrimônio do fecorrente, por ocasião da incorporação da empresa *Sisplan*, ocorrida em 31 de outubro de 2007, conforme documentação societária já apresentada (doc. 05 da Manifestação);

(iii) Ano-calendário de 2007

Que, a partir da análise dos quadros tais quais elaborados, constata-se que o montante da receita contabilizada foi de R\$ 33.531.300,49, cujo valor compôs o total de R\$ 34.020.870,72, informado na linha 21 – “Outras

Receitas Financeiras” da DIPJ de incorporação do ano-calendário de 2007;
e

Que, por fim, resta demonstrado o devido oferecimento à tributação dos rendimentos contabilizados no ano-calendário de 2007.

(iv) Ano-calendário de 2006

Que, em 2006, a aplicação de debêntures foi registrada contabilmente no ativo e produziu os rendimentos registrados nos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2006, bem assim que se verifica que o total de R\$ 37.569.211,38 foi devidamente registrado na conta Receita e compôs o valor de R\$ 38.596.168,68, informado na linha 21 – “Outras Receitas Financeiras” da DIPJ do ano-calendário de 2006, restando-se demonstrado o devido oferecimento à tributação de tais rendimentos no respectivo ano-calendário de 2006; e

Que a *Sisplan* adquiriu as debêntures em razão da incorporação da empresa *Linex Participações Ltda.*, ocorrida em janeiro de 2006, e, em razão disso, a *Sisplan* efetuou o registro contábil do ingresso deste investimento em seu ativo, no valor de R\$ 142.761,888,18, conforme se verifica do razão contábil de janeiro de 2006.

(v) Ano-calendário de 2005

Que, da leitura dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2005 da empresa *Linex Participações*, verifica-se que o montante de R\$ 33.694.478,88 compôs o valor de R\$ 35.617.739,11, informado na linha 24 – “Outras Receitas Financeiras” da DIPJ do ano-calendário de 2005, de modo que não restam dúvidas quanto ao ingresso de tais receitas na apuração do Lucro real da *Linex Participações Ltda.* no ano-calendário de 2005 e que, posteriormente, foram incorporadas à *Sisplan*, a qual, por sua vez, foi incorporada pelo *Itaubank*; e

Que, por fim, resta demonstrado o ingresso de investimento ao patrimônio da *Linex*, ocorrido no ano-calendário de 2004.

(vi) Ano-calendário de 2004

Que os balancetes mensais de setembro a dezembro de 2004 da empresa *Linex* apresentam os registros da aplicação de debêntures e a sua contrapartida, de modo o montante de R\$ 6.628.622,25 compôs o valor de R\$ 12.233.376,07, resultado das receitas declaradas nas DIPS trimestrais do ano de 2004, informado na linha 24 – “Outras Receitas Financeiras”; e

Que as debêntures foram adquiridas pela *Linex* em setembro de 2004, bem assim que o não restam dúvidas sobre o oferecimento à tributação sobre a totalidade das receitas financeiras em debêntures, acumuladas desde 2004, e que perfazem o montante de R\$ 111.423.613,00, cujo valor é ligeiramente superior ao valor que consta no Informe de Rendimentos da Recorrente de dezembro de 2007, no valor de R\$ 111.102.878,70, o que

comprova o direito ao crédito de IRRF em razão do resgate da aplicação neste período.

(vii) Demais receitas financeiras do Itaubank

Que, além dos rendimentos financeiros em debêntures, a Autoridade fiscal não reconheceu a existência dos créditos provenientes de outros investimentos que não tiveram origem de empresas incorporadas, de modo que, a partir da análise dos montantes dos rendimentos financeiros declarados na Ficha 06A - Demonstração do Resultado – nas DIPJs do período de 2004 a 2007, verifica-se que o Recorrente ofereceu à tributação receitas em montante superior àquilo que restou indicado no Informe de Rendimentos apresentado, podendo-se observar, pois, que a diferença de R\$ 1.472.768,75 foi tributada a maior;

Que não há razões que justifiquem a glosa efetuada pela autoridade fiscal, bem como se verifica que todas as retenções informadas estão resguardadas pelos informes de rendimentos devidamente acostados aos autos, documento hábil para demonstrar o direito ao crédito de IR e à compensação; e

Que, por fim, e restando comprovada a retenção sofrida através dos Informes de Rendimentos do período informado, tais valores não podem ser contestados pela Autoridade fiscal por suposta inconsistência com os valores informados pelas fontes pagadoras.

Com base em tais alegações, o *Itaubank* pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para que a decisão recorrida sejam integralmente reformada e, no final, que a Compensação tal qual pleiteada seja homologada.

Os autos foram encaminhados para este E. CARF e, aí, em sessão realizada em 03/02/2015, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara acabou proferindo a Resolução nº 1302-000.357 por meio da qual entendeu por converter o julgamento do processo em diligência (e-fls. 547/556), conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“Preliminarmente, cabe ressaltar que o Despacho Decisório da Derat/SP, a fls. 11, homologou parcialmente o PER/Dcomp nº 14646.51636.040708.1.7.024703 e não homologou os seguintes PER/Dcomps:

01291.88471.040708.1.7.028530 ;

33475.24228.040708.1.7.028019 ;

21110.00452.040708.1.3.029023 ;

11424.75339.310708.1.3.020866 ;

39983.82401.280808.1.3.029032 ;

13987.10667.290908.1.3.022564 ;

25542.13397.301008.1.3.029641 ; e

28486.48942.271108.1.3.029630 ;

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

Segundo, na sua manifestação de inconformidade, a recorrente se insurgiu contra a não homologação de todos os PER/Dcomps acima tratados (...).

[...]

Terceiro, no seu recurso voluntário, a recorrente não se refere mais ao PER/Dcomp que fora homologado parcialmente, ou seja, ao de nº 14646.51636.040708.1.7.024703 (...).

Ocorre, porém, que o único PER/Dcomp que consta dos autos é justamente o PER/Dcomp que fora homologado parcialmente, ou seja, o de nº 14646.51636.040708.1.7.02. 4703.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Derat/SP:

- a) informe o porquê de os outros PER/Dcomp não terem sido juntados aos autos e, independentemente do motivo, que os junte a estes autos antes de retorná-los ao CARF;
- b) realizando as diligências que se fizerem necessária, verifique a autenticidade dos documentos juntados pela recorrente a fls. 290 a 544 (doc. 03 a 50);
- c) se pronuncie sobre a prova agora juntada aos autos (doc. 03 a 50), confrontando-as com os dados dos sistemas de controle da RFB, para, ao final, opinar se os rendimentos financeiros relativos ao IRRF glosado haviam sido efetivamente oferecidos a tributação no período de 2004 a 2007;
- d) dê ciência do relatório de diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo razoável que se manifeste nos autos; e
- e) após cumpridas as providências acima, retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.” (grifei).

Posteriormente, a Autoridade de Origem apresentou o Relatório de Diligência nº 2.752/2021, de 30 de setembro de 2021, por meio do qual concluiu, ao final, que (i) os rendimentos financeiros trasladados das empresas incorporadas *Linex Participações* (anos-calendário de 2004 e 2005) e da *Sisplan* (anos-calendário de 2006 e 2007) foram oferecidos à tributação no valor de R\$ 111.425.611,36 e retenção a título de IRRF – rubrica 3426 no valor de R\$ 18.626.984,27, bem assim (ii) que, com relação à diferença de R\$ 22.011.044,55, não havia comprovação contábil por documentos hábeis de seu oferecimento nas empresas incorporadas (fls. 1.216/1.220). Confira-se:

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

[...]

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que o contribuinte sofreu uma cisão total em 31/08/2010, cuja alteração cadastral só foi implementada em 01/04/2013, com alteração de jurisdição da DERAT-SPO para DEINF-SPO, sendo sucedida por três empresas (fls. 775/776 e 818/819) e por esta razão a diligência está sendo conduzida por esta equipe, EQAUD-DIRAT/DEINF-SPO.

3. Quanto ao item a) da resolução, as declarações de compensação foram anexadas às e-fls. 778/817, e são desconhecidas as razões das mesmas não terem sido juntadas aos autos em procedimentos iniciais em atos do pretérito.

4. Para se cumprir o item b) da resolução foram realizadas três intimações fiscais em razão da documentação juntada ao recurso voluntário estarem incompletas através dos termos de intimação fiscal nº 2.105/2021 (e-fls. 820/821), nº 2.107/2021 (e-fls. 8.24/825) e sua reintimação, e nº 2.648/2021 (e-fls. 1.003/1.004).

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

5. Da documentação juntada aos autos, colhemos as informações referentes as alegadas receitas oferecidas à tributação em sua contabilidade as quais resumimos nas tabelas a seguir:

5.1 Os ativos financeiros, no caso presente, as debêntures pós-DI adquiridas da instituição financeira Itauleasing, estão registrados no razão contábil conta COSIF 1.3.1.10.57 (conta 1260.080.000.000) conforme a tabela abaixo:

Tabela 1

Debêntures da Itauleasing – pós-DI			
Data	Valor Adquirido (R\$)	Saldo (R\$)	e-fls
22/09/2004	5.182.689,01	5.182.689,01	528
23/09/2004	13.518.159,99	18.700.849,00	528
24/09/2004	15.356.397,06	34.057.246,06	528
27/09/2004	15.087.593,85	49.144.839,91	528
28/09/2004	66,60	49.144.906,51	528
29/09/2004	80,75	49.144.987,26	529
30/09/2004	1.046.017,36	50.191.004,62	529

5.2 A partir dessas aquisições, o ativo financeiro passou a gerar receitas financeiras que foram registradas inicialmente na empresa Linex Participações Ltda., CNPJ 03.566.208/0001-60, no ano-calendário de 2004 e 2005, na conta de ativo COSIF 1.3.1.10.57 e sua contrapartida na conta de receita 7.1.5.10.00.0, verificadas nos balancetes consolidados mensais, conforme tabelas a seguir:

Tabela 2

Conta COSIF	Debêntures - Itauleasing	Mês	Valor (R\$)	e-fls.
1.3.1.10.65.7	AC 2004	Setembro	201.222,80	505
7.1.5.10.00.0		Outubro	1.791.225,75	510
LINEX		Novembro	2.058.784,54	515
		Dezembro	2.577.389,16	520
		Receita Total	6.628.622,25	

Obs. As receitas financeiras produzidas pelas debêntures estão abarcadas pelas Outras Receitas Financeiras no valor de R\$ 10.142.904,88 declaradas na linha 24 da Ficha 6A - Demonstração do Resultado da DIPJ 2005 do 4º trimestre (e-fls. 1.036).

Tabela 3

Conta COSIF	Debêntures - Itauleasing	Mês	Valor (R\$)	e-fls
1.3.1.10.65.7	AC 2005	Janeiro	2.441.099,88	455
7.1.5.10.00.0		Fevereiro	2.135.034,26	459
LINEX		Março	2.703.918,89	463
		Abril	2.544.524,62	467
		Maiο	2.757.161,49	471
		Junho	2.951.605,04	476
		Julho	2.879.801,41	481
		Agosto	3.227.911,47	486
		Setembro	3.008.753,64	491
		Outubro	2.898.969,97	896
		Novembro	2.924.445,70	901
		Dezembro	3.221.252,66	496
		Receita Total	33.694.479,03	

Obs.: As receitas financeiras produzidas pelas debêntures estão abarcadas pelas Outras Receitas Financeiras no valor de R\$ 35.617.739,11 declaradas na linha 24 da Ficha 6A - Demonstração do Resultado da DIPJ 2006 (e-fls. 1.138).

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

5.3 Sendo a Linex Participações Ltda. incorporada em 31.01.2006 pela SISPLAN Ltda. CNPJ 00.926.440/0001-74, esse ativo financeiro passou a gerar receitas financeiras no calendário 2006 e 2007, conforme os registros nos balancetes mensais, resumidos nas tabelas 4 e 5 abaixo:

Tabela 4

Conta COSIF	Debêntures - Itauleasing	Mês	Valor (R\$)	e-fls
1.3.1.10.65.7	AC 2006	Janeiro	3.240.537,91	348
7.1.5.10.00.0		Fevereiro	2.663.573,00	351
SISPLAN		Março	3.418.786,13	358
		Abril	2.681.158,90	366
		Maiο	3.277.629,55	374
		Junho	3.136.126,05	382
		Julho	3.174.387,65	390
		Agosto	3.502.769,05	398
		Setembro	3.046.091,87	406

Conta COSIF	Debêntures - Itauleasing	Mês	Valor (R\$)	e-fls
		Outubro	3.234.270,41	414
		Novembro	3.101.281,32	422
		Dezembro	3.094.342,80	430
		Receita Total	37.570.954,64	

Obs.: As receitas financeiras produzidas pelas debêntures estão abarcadas pelas Outras Receitas Financeiras no valor de R\$ 38.596.168,68 declaradas na linha 21 da Ficha 6A - Demonstração do Resultado da DIPJ 2007 (e-fls. 1.167).

Tabela 5

Conta COSIF	Debêntures - Itauleasing	Mês	Valor (R\$)	e-fls
1.3.1.10.65.7	AC 2007	Janeiro	3.630.497,20	290
7.1.5.10.00.0		Fevereiro	2.768.616,78	297
SISPLAN		Março	3.416.756,60	304
		Abril	3.141.411,75	312
		Maio	3.491.202,91	320
		Junho	3.182.942,52	328
		Julho	3.517.017,32	870
		Agosto	3.693.448,77	879
		Setembro	3.076.719,07	888
		Outubro	3.612.942,52	336
		Receita Total	33.531.555,44	

Obs.: As receitas financeiras produzidas pelas debêntures estão abarcadas pelas Outras Receitas Financeiras no valor de R\$ 34.020.870,72 declaradas na linha 21 da Ficha 6A - Demonstração do Resultado da DIPJ 2008 (e-fls. 1.194).

5.4 Resumimos na tabela 6, as receitas financeiras produzidas pelas debêntures pós-di adquiridas da Itauleasing, comprovadas na sua contabilidade e oferecidas à tributação, conforme a seguir:

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

Tabela 6

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receitas Financeiras
Linex	2004	6.628.622,25
Linex	2005	33.694.479,03
SISPLAN	2006	37.570.954,64
SISPLAN	2007	33.531.555,44
Receita total		111.425.611,36

Obs. A DIRF correspondente a esses rendimentos estão declarados em nome da SISPLAN – CNPJ 00.926.440/0001-74 (e-fls. 1.215), com rendimentos de R\$ 111.102.878,70 e retenção de IRRF no valor de R\$18.626.984,27.

6. Entretanto, conforme ficha 54 da DIPJ-2008, a fonte pagadora CNPJ 60.701.190/0001-04 informou rendimentos brutos de R\$ 133.436.655,91 e retenção de IRRF – rubrica 3426 no valor R\$ 22.382.188,61. A diferença de rendimentos de R\$ 22.011.044,55, (R\$ 133.436.655,91 – R\$ 111.425.611,36), cuja retenção do imposto ocorreria na liquidação dos títulos no ano calendário de 2007 (regime de caixa) e caberia a fonte pagadora Banco Itaú S.A. recolher e declará-los de acordo com as obrigações acessórias, não foram comprovados por documentos contábeis hábeis nos anos calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007 nas contas do Grupo 7 – COSIF (7.1.5.10.00-0 0000), tais quais os registros efetuados nas empresas incorporadas Linex e SISPLAN, com a identificação dos ativos financeiros geradores da receita. De forma que não é possível convalidar que a diferença citada foi oferecida à tributação.

CONCLUSÃO

7. Em relação aos rendimentos financeiros glosados

a) Os rendimentos financeiros trasladados das empresas incorporadas Linex Participações (AC 2004 e AC 2005) e da SISPLAN (AC 2006 e AC 2007) foram oferecidos a tributação no valor de R\$ 111.425.611,36 (cento e onze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais, e trinta e seis centavos) e retenção a título de IRRF – rubrica 3426 no valor de R\$ 18.626.984,27.

b) Com relação a diferença de R\$ 22.011.044,55 não há comprovação contábil por documentos hábeis de seu oferecimento nas empresas incorporadas.

8. Encaminhe-se a EQCRE-DIRAT-DEINF/SPO, para dar ciência deste relatório de diligência ao contribuinte concedendo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação, conforme o parágrafo 1º deste, item d).” (grifei).

Em 07/10/2021, o contribuinte tomou conhecimento do Relatório de Diligência nº 2.752/2021, conforme se verifica do Termo de Abertura de Mensagem de fls. 1.224, e, na sequência, apresentou Manifestação de fls. 1228/1231, acompanhada dos documentos de fls. 1.272/1.305, em que apontou, em síntese, que, ainda que a Autoridade tenha reconhecido parcialmente o oferecimento das receitas à tributação no valor de R\$ 111.425.611,36, o que teria resultado no crédito de R\$ 18.626.984,27 (IRRF – rubrica 3426), deixou de confirmar, no final, o montante de R\$ 22.011.044,55, sendo que, ao proceder com as respectivas análises, baseou-se apenas nas operações de debêntures pós-DI (código 3426) e, no caso, deixou de considerar as informações relativas às outras operações das quais se originaram as receitas não confirmadas, conforme se verifica das tabelas abaixo:

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

Código	Tipo de Operação	Rendimento	IRRF	Soma IRRF	Status	Documento Probatório
3426	Debentures	111.102.878,70	18.626.984,27	18.626.984,27	Confirmado	Fls.93 e 132
	Compromissadas	895.758,49	134.363,75	138.290,67	Não Confirmado	Fls. 93 e 132
		25.217,27	3.926,92			
6800	Fundos Renda Fixa	253,62	38,04	571,21	Não Confirmado	Fls. 94
		115,82	17,36			
		3.324,01	498,60			
		114,79	17,21			
1	Total	924.784,00	138.861,88	138.861,88	Não Confirmado	

Código	Tipo de Operação	Rendimento	IRRF	Soma IRRF	Status	Documento Probatório
3426	CDB	26.755,30	4.333,88	3.616.913,67	Não Confirmado	Fls.95 e 131
		122.416,91	19.585,57			
		63.144,78	10.083,23			
		43.075,06	6.862,76			
		22.128,37	3.516,91			
		3.542.692,66	562.412,18			
		14.294.310,22	2.268.006,73			
	Debentures	3.295.529,86	741.494,05	181.143,69	Não Confirmado	Fl.131
		2.748,29	618,36			
	Compromissadas	1.122.753,34	181.143,69	181.143,69	Não Confirmado	Fl.131
2	Total	22.535.554,79	3.798.057,36	3.798.057,36	Não Confirmado	
(1+2) Total		23.460.338,79	3.936.919,24		Não Confirmado	

Na oportunidade, o *Itaubank* aduziu, ainda, que as referidas receitas constam como declaradas nas DIRFs de 2007 da *Sisplan* e do próprio contribuinte, as quais foram confirmadas nos respectivos informes de rendimentos, conforme se verifica dos documentos anexados à Manifestação de Diligência (doc.02 – fls. 1.278/1.285), de modo que, ao contrário do que Autoridade Fiscal acabou sustentando, foram oferecidas à tributação entre os anos de 2005 e 2007, na linha “Outras Receitas Financeiras”, conforme se verifica das DIPJs e dos balancetes acostados aos autos (docs. 03/05 – fls. 1.286/1.305), que, a rigor, podem ser resumidos no quadro abaixo:

Itaubank Comercial CNPJ: 01.192.813/0001-93 - Composição Linha - Outras Receitas Financeiras					
COSIF	Descrição	2005	2006	2007	Acumulado
	Outras Receitas Financeiras	8.252.757,22	6.210.980,73	13.701.706,52	28.165.444,47
7.1.4.10.10-0 0001	Rendas de Operações Compromissada	-	-	1.468.000,40	1.468.000,40
7.1.5.10.00-0 0182	Available - Títulos Privados	-	-	4.389.312,43	4.389.312,43
7.1.5.10.00-0 0382	Trading - Títulos Públicos	7.793.884,17	6.058.772,68	6.436.750,13	20.289.406,98
7.1.5.40.00-0 0001	Receita de Aplicação em Fundos - Trading	-	-	1.121,57	1.121,57
7.1.9.99.00-9 0071	TB / TR - IRRF a Compensar - Juros	-	-	0,13	0,13
7.1.9.99.00-9 0113	Jrs Deposito Judiciais Fiscais - Não Trib.	352.956,91	103.579,64	1.114.392,19	1.570.928,74
7.1.9.99.00-9 0114	Juros S/ IR e CS a Compensar	105.916,14	48.628,41	292.129,67	446.674,22

Em razão do retorno da Diligência, os autos foram reencaminhados a este E. CARF, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento de fls. 1.307. E, aí,

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

posteriormente, através do Despacho de fls. 1.309, os autos foram redistribuídos a este Relator mediante sorteio, conforme dispõe o artigo 49, § 5º e 8º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Proposta de Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme restou evidenciado a partir da leitura do Relatório, rememore-se que, em sessão realizada em 03/02/2015, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara acabou proferindo a Resolução nº 1302-000.357 por meio da qual entendeu por converter o julgamento do processo em diligência para que a DERAT/SP verificasse, em síntese, a questão do oferecimento à tributação das receitas financeiras e, na ocasião, adotasse as seguintes providências:

“Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Derat/SP:

- a) informe o porquê de os outros PER/Dcomp não terem sido juntados aos autos e, independentemente do motivo, que os junte a estes autos antes de retorná-los ao CARF;
- b) realizando as diligências que se fizerem necessária, verifique a autenticidade dos documentos juntados pela recorrente a fls. 290 a 544 (doc. 03 a 50);
- c) se pronuncie sobre a prova agora juntada aos autos (doc. 03 a 50), confrontando-as com os dados dos sistemas de controle da RFB, para, ao final, opinar se os rendimentos financeiros relativos ao IRRF glosado haviam sido efetivamente oferecidos a tributação no período de 2004 a 2007;
- d) dê ciência do relatório de diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo razoável que se manifeste nos autos;
- e) após cumpridas as providências acima, retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.” (grifei).

Sucede que, no caso, a Unidade de Origem acabou não se desincumbindo integralmente do seu mister no que diz respeito à análise da documentação apresentada e, portanto, acabou não se manifestando e tampouco elaborando o Parecer Conclusivo acerca dos argumentos e documentos que foram apresentados pelo contribuinte em relação aos rendimentos decorrentes de outras receitas financeiras, os quais estão discriminados na Ficha 06-A Linha 54 - Demonstração do Resultado das DIPJs do período de 2004 a 2007, de modo que, no meu entendimento, a medida mais adequada para o momento seria a conversão do processo em diligência.

É que, ao se cotejar as razões aduzidas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário com as informações apontadas pela Autoridade fiscal no bojo do Relatório de Diligência nº 2.752/2021, percebe-se, claramente, que a Unidade de origem deixou de se manifestar sobre as demais receitas financeiras do *Itaubank*, quais seja, CDBs, debêntures e operações compromissadas, que, como dito, referem-se aos rendimentos decorrentes de outras

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

receitas financeiras, de acordo com o que havia sido solicitado por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara quando da confecção da Resolução nº 1302-000.357. Veja-se:

“c) se pronuncie sobre a prova agora juntada aos autos (doc. 03 a 50), confrontando-as com os dados dos sistemas de controle da RFB, para, ao final, opinar se os rendimentos financeiros relativos ao IRRF glosado haviam sido efetivamente oferecidos a tributação no período de 2004 a 2007.”

A propósito, veja-se, a título de complementação, que, em resposta à Diligência, o contribuinte apresentou Manifestação de fls. 1228/1231, acompanhada dos documentos de fls. 1.272/1.305, por meio da qual demonstrou e explicou que havia realizado o oferecimento das receitas financeiras à tributação, já que, no caso, e segundo a Recorrente, a Autoridade acabou deixando de confirmar, no final, o montante de R\$ 22.011.044,55, sendo que, ao proceder com as respectivas análises, baseou-se apenas nas operações de debêntures pós-DI (código 3426) e, no caso, deixou de considerar as informações relativas às outras operações das quais se originaram as receitas não confirmadas.

Se é certo que a Autoridade – autuante e judicante - está vinculada à legalidade, também é certo que é pela *verdade material* que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre fatos praticados pelo contribuinte e, assim, acaba autorizando a autoridade julgadora a determinar a realização de diligências que entender necessárias com a finalidade de complementar ou obter esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos.

Seguindo essa linha de raciocínio, note-se que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a Autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Confira-se:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López¹:

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

¹ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Por essas razões, entendo que o julgamento do presente processo deve ser, novamente, convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa atender ao que já havia sido determinado anteriormente por esta 2ª Turma da 3ª Câmara quando do julgamento da Resolução nº 1302-000.357, no sentido de se pronunciar sobre os documentos juntados aos autos e aqueles que foram anexados à Manifestação (fls. 1.272/1.305), para que, a partir da respectiva análise, possa elaborar Parecer Conclusivo sobre o oferecimento à tributação, ou não, dos rendimentos decorrentes de outras receitas financeiras, os quais estão discriminados na Ficha 06-A Linha 54 - Demonstração do Resultado das DIPJs do período de 2004 a 2007.

Portanto, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as seguintes providências:

- (i) Pronuncie-se sobre os documentos juntados aos autos e, sobretudo, quanto aos documentos que restaram anexados à Manifestação de Diligência apresentada pela *Itaúbank* (fls. 1.272/1.305);
- (ii) Elabore-se Parecer Conclusivo sobre o oferecimento à tributação, ou não, dos rendimentos decorrentes de outras receitas financeiras, os quais estão discriminados na Ficha 06-A Linha 54 - Demonstração do Resultado das DIPJs do período de 2004 a 2007; e
- (iii) Após a elaboração do aludido Parecer Conclusivo, intime-se a contribuinte para que possa, caso seja de seu interesse, manifestar-se sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, com ou sem a manifestação, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

2. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.164 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936754/2011-56

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega